



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 18/09/12
M B I T T
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1126 /2012}

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

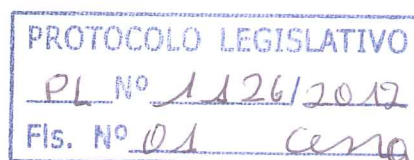
Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural do Distrito Federal.

§ 1º Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos e as práticas e manifestações dos grupos socioculturais, famílias e indivíduos que compõem a identidade e a memória cultural do Distrito Federal, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e práticas de natureza imaterial.

§ 2º O registro é o ato pelo qual a administração pública reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial do Distrito Federal, promovendo a salvaguarda destes por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, incentivo e outras formas de acautelamento e preservação desse patrimônio.

§ 3º O objetivo do ato de registro é garantir o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem o Distrito Federal, garantindo no cotidiano da vida mineira as condições de existência e manutenção dos bens culturais de natureza imaterial que constituem referência local, sem tutela ou controle que fira ou impeça essas práticas e manifestações.

§ 4º O registro é ato de competência exclusiva do Conselho Cultural, integrante do órgão competente de Cultura, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa.



CÂMARA DE SAO PAULO E DISTRITO 11/09/2012 18:18
70951



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 5º O registro dos bens culturais de natureza imaterial far-se-á nos livros enumerados nos incisos seguintes:

I - Livro de Registros dos Saberes - livro no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registros das Celebrações - livro no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registros das Formas de Expressão – livro no qual serão inscritas manifestações literárias, linguísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registros dos Lugares - livro no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 6º Outros livros de registros poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem nos definidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Todo registro feito nos livros de que tratam os incisos I a IV do § 5º deste artigo contará com fotografias, manuscritos, mapas, exemplares impressos e outros, que serão digitalizados, assim como os documentos comprobatórios de que trata o § 1º do art. 3º e o parecer de que trata o § 2º do mesmo artigo.

§ 8º - Os arquivos digitalizados serão disponibilizados através de banco de dados, no sítio do órgão competente de Cultura na internet, sob o título “Patrimônio Cultural - Bens Imateriais”, tendo cada um como subtítulo o nome do livro em que se inserir.

Art. 2º Poderão solicitar a instauração do processo de registro:

I - titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo;

II - Deputados Distritais;

III - representantes de sociedades e associações civis.

Art. 3º As solicitações de instauração de processo de registro de bem cultural de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Cultural, que, considerando-as pertinentes, encaminhará os procedimentos para a abertura e instrução dos processos administrativos pertinentes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando seus elementos culturais relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º Ultimada a instrução, o órgão competente de cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Cultural para apreciação final.

§ 3º Deliberado o registro pelo Conselho Cultural, este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 4º O bem cultural de natureza imaterial objeto de registro será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único - Caberá ao órgão competente de Cultura determinar a abertura de novo livro de registros, quando for o caso, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - Caberá ao órgão de Cultura assegurar ao bem registrado:

I - elaboração, guarda e manutenção de dossiê de registro;

II - divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

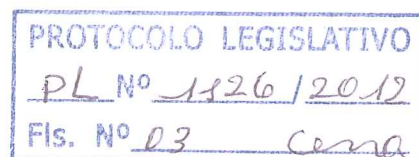
Art. 6º A cada dez anos contados da data de registro, o Conselho Cultural decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pelo órgão competente de Cultura.

Parágrafo único - Os bens cujo título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido, a título de referência à memória cultural de determinado contexto histórico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei resgata uma proposta apresentada pela Deputada Estadual Liza Prado, da ALMG. De acordo com a deputada, em sua argumentação da defesa da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

proposta, a UNESCO define como patrimônio cultural imaterial (ou patrimônio cultural intangível) "as práticas, representações, expressões culturais, conhecimentos e técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes estão associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural". São exemplos de patrimônio imaterial os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, as celebrações, as festas e danças populares, as lendas, a música e outras tradições. São expressões culturais e tradições que um grupo de indivíduos preserva em respeito a sua ancestralidade, para as gerações futuras.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Podem ser citadas ainda diversas tradições, saberes e técnicas que vêm sendo submetidas às normas do Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC - do Iphan, na complexa tarefa de preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes e linguagens. Um dos critérios é a atenção às tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado. A culinária talvez seja a que concentra a maior diversidade.

Por todas as razões apontadas e pela relevância deste projeto para a preservação da cultura local é que peço o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : REGISTRO DE BENS CULTURAIS
Data : 20/09/12 16:38:22
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 : **PL-2375/2006** **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 18/04/06

Norma : LEI 3977/2007

Ementa : INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : INSTITUIÇÃO, REGISTRO, BEM, CULTURAL, NATUREZA, IMATERIAL, IDENTIDADE, MEMÓRIA, (DF), PATRIMÔNIO, INTEGRAÇÃO, REGIÃO, ENTORNO.

Autoria : ARLETE SAMPAIO

LEI Nº 3.977, DE 29 DE MARÇO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Art. 2º O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

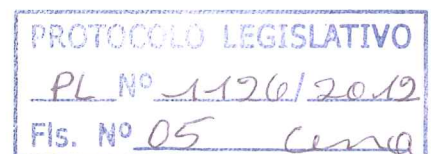
Art. 3º O registro dará ao bem o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal e consistirá na inscrição em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV – Livro de Registro dos Lugares.

Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º O registro do bem será proposto por:

- I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – sociedade ou associação civil.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 6º O registro do bem em um dos Livros de que trata o art. 3º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência com o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 7º O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos desta Lei, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.


Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para distribuição, antes, porem, aguarde-se para manifestação do gabinete da autora a vista da ocorrência da pesquisa no Sistema Legis acima.

Em, 20/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

